



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05596/19

Processos TC 02980/19, TC 11782/19 e TC 05604/19 (anexados)

Origem: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial

Responsável: Francisco Carlos de Carvalho (Prefeito)

Interessado: José Cristiano de Lima Rodrigues (Pregoeiro)

Advogado: Givonaldo Rosa Rufino (OAB/PB 15009)

Interessada: Antônio Lucena & Cia LTDA (empresa contratada)

Interessado: Thiago Araruna Lucena (Sócio - Administrador)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E PRIMEIRO TERMO ADITIVO. Município de Bonito de Santa Fé. Pregão Presencial 002/2019. Contratação de pessoa jurídica com o objetivo de fornecer combustíveis e lubrificantes para abastecer os veículos da frota municipal, durante o ano de 2019, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Regularidade com ressalvas da licitação, do contrato e do primeiro termo aditivo. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para o exame da despesa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01820/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 002/2019, do Contrato 006/2019 e do Primeiro Termo Aditivo, materializados pelo Município de Bonito de Santa Fé, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, para a contratação de pessoa jurídica com o objetivo de fornecer combustíveis e lubrificantes para abastecer os veículos da frota municipal, durante o ano de 2019, certame conduzido pelo Pregoeiro, Senhor JOSÉ CRISTIANO DE LIMA RODRIGUES, em que se sagrou vencedora a empresa ANTONIO LUCENA & CIA. LTDA (CNPJ 08.290.538/0001-90), com o valor global de R\$890.053,00, cujo contrato vigorou entre 13/02 e 31/12/2019, com aditivo datado de 30/04/2019 para reajustar o valor global a R\$914.173,43.

Em sede de relatório inicial (fls. 179/195), a Auditoria sugeriu a notificação do gestor responsável, para se pronunciar sobre falhas no processo licitatório e no termo aditivo relativo ao reajustamento de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05596/19

Processos TC 02980/19, TC 11782/19 e TC 05604/19 (anexados)

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a citação do Prefeito Municipal, facultando-lhe oportunidade de se manifestar quanto às conclusões da Auditoria. Contudo, não houve apresentação de defesa. Restaram, assim, as seguintes irregularidades:

Na Licitação:

- 1) Não consta nos autos a justificativa da presente Licitação, embora tenha documento solicitando a abertura da mesma, consoante exigência do art. 3º, inciso I, Lei 10.520/2017;
- 2) Não se encontra presente a autorização para a realização do procedimento licitatório, todavia o procedimento foi homologado pelo gestor do Município de Bonito de Santa Fé;
- 3) Não consta nos autos o ato de adjudicação, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, inc. VII.

No Primeiro Termo Aditivo:

- 4) Na análise do referido Termo Aditivo verificou-se o seguinte:

PRODUTOS	VALOR HOMOLOGADO E CONTRATADO (RS)	VALOR DO TERMO ADITIVO (RS)	Valor médio da região de Souza de acordo com ANP em janeiro/19.	Valor médio da região de Souza de acordo com ANP em abril/19
Gasolina Comum	4,45	4,84	4,51	4,55
Diesel S-10	3,75	4,09	3,68	3,74
Diesel comum	3,65	4,09	3,63;	3,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05596/19

Processos TC 02980/19, TC 11782/19 e TC 05604/19 (anexados)

- 5) O Termo Aditivo elevou o contrato original em 2,71%, equivalente a R\$24.136,22, passando o valor original de R\$890.053,00 para R\$914.173,43. Esse valor de **R\$24.136,22** é ilegal e deve ser ressarcido ao erário, uma vez que não foi apresentada na justificativa, (pág.161), a ocorrência no período de janeiro a abril/2019, de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe.

Após a citação, foi anexado aos presentes autos, o Processo TC 02980/19 que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, cujo objeto é a licitação sob exame, trazendo relatório que concluiu (fls. 236/238):

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria opina pelo arquivamento dos presentes autos, para que não haja redundância de julgamento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da Lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela (fls. 254/263):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório examinado;
- b) **REGULARIDADE DO CONTRATO – Processo TC 05604/19;**
- c) **IRREGULARIDADE do TERMO ADITIVO Nº 01/19 – Processo TC 11782/19.**
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor Responsável, por infração aos ditames da Lei nº 8.666/93 e da CF/88, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- e) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante dos valores excedentes aos preços de mercado, de acordo com a despesa efetivamente realizada, em decorrência de Termo Aditivo ao Contrato 06/2019.
- f) **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável no sentido de guardar nos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo (fl. 264).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05596/19

Processos TC 02980/19, TC 11782/19 e TC 05604/19 (anexados)

VOTO DO RELATOR

O Ministério Público de Contas, em sua análise, pontuou:

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, oportunizando, pois, qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participar do certame.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se observa, os pilares elementares descritos na dicção constitucional revelam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, de sorte a possibilitar a participação de interessados em estabelecer contratos com a pública administração.

Nesse contexto, as falhas identificadas no certame sobre não constar nos autos a justificativa da licitação, embora tenha documento solicitando a abertura da mesma, não se encontrar presente a autorização para a realização do procedimento licitatório, mas o procedimento foi homologado pelo gestor do Município, e não estar nos autos o ato de adjudicação, são formalidades atrativas de ressalvas e recomendações, porquanto não refletiram em ranhuras aos valores básicos do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05596/19

Processos TC 02980/19, TC 11782/19 e TC 05604/19 (anexados)

Sobre o Primeiro Termo Aditivo, a Auditoria pontuou a elevação do valor do contrato original em 2,71%, equivalente a R\$24.136,22, passando o valor original de R\$890.053,00 para R\$914.173,43. Esse valor de **R\$24.136,22**, na visão do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas seria ilegal e deveria ser ressarcido ao erário, uma vez que não foi apresentada na justificativa (fl. 161) a ocorrência, no período de janeiro a abril/2019, de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe.

De início, o presente contrato se encerrou em 31/12/2019. Inclusive, foi realizado novo processo licitatório - pregão presencial 001/2020 - com o mesmo objetivo, tendo o contrato decorrente sido firmado em 14/02/2020 (Processo TC 04490/20).

Na oportunidade do primeiro relatório da inspeção anexada aos presentes autos, a Auditoria indicou (fls. 227/230):

2.2. Do aumento injustificado das despesas com combustíveis em relação ao exercício 2018

A partir da análise do quadro abaixo, verificou-se um aumento injustificado na ordem de 21,87% dos valores das licitações previstas para o exercício corrente em relação aos valores empenhados até o mês de dezembro do exercício de 2018.

Entidade	Valor Empenhado até 12/2018	Valor da Licitação	Variação (%)
Prefeitura Municipal	R\$ 750.445,78	R\$ 914.578,33	21,87%

Fonte: Sagres 2018

Não fez referência, o Órgão Técnico, a eventual existência em 2019 dos mesmos veículos utilizados em 2018, nem se as rotas traçadas permaneceram as mesmas ou ainda ao preço dos combustíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05596/19

Processos TC 02980/19, TC 11782/19 e TC 05604/19 (anexados)

Em todo caso, as despesas com combustíveis em 2019 situaram-se abaixo daquela de 2018 adotada como parâmetro, tanto nos empenhos quanto nos efetivos pagamentos, conforme informações do SAGRES:

Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS (412)	R\$ 680.571,22	R\$ 680.571,22	R\$ 583.936,63
> ANTONIO LUCENA E CIA LTDA. (411)	R\$ 679.476,52	R\$ 679.476,52	R\$ 582.841,93
> ANTONIO LUCENA & CIA LTDA (1)	R\$ 1.094,70	R\$ 1.094,70	R\$ 1.094,70
> SEM SUBELEMTO (24)	R\$ 10.205,07	R\$ 10.205,07	R\$ 10.205,07
Soma (Valor Empenhado): R\$ 690.776,29 Soma (Valor Liquidado): R\$ 690.776,29 Soma (Valor Pago): R\$ 594.141,70			

Sobre a sugestão de imputação de débito no valor de R\$24.136,22 é de se ponderar que o Órgão de Instrução realizou o cálculo, considerando o reajuste de 2,71% constante no Termo Aditivo e não em relação aos combustíveis consumidos e aos valores pagos.

De outra banda, está comprovado nos autos através de notas fiscais (fls. 162/165) que houve aumento nos preços dos produtos adquiridos às distribuidoras de combustíveis, pelo fornecedor da Prefeitura.

Embora nota fiscal de fornecedor da contratada seja insuficiente, por si só, para caracterizar a hipótese legal para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso o reajuste não foi aplicado com base unicamente nesse ponto, pois a variação de preços nas notas fiscais foi de 10,76% para Gasolina Comum, 10,89% para Óleo Diesel S500 e 11,11% para Óleo Diesel S10, enquanto o reajuste contido no Termo Aditivo foi de 2,71%. Ou seja, foram levadas em conta outras variáveis que fizeram parte da planilha de custos original e que não sofreram reajuste no período entre janeiro e abril de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05596/19

Processos TC 02980/19, TC 11782/19 e TC 05604/19 (anexados)

Como já pacificado neste Tribunal, o reequilíbrio econômico-financeiro contratual, com base na variação dos custos na planilha de preços que pode dá direito a revisão, pode ocorrer em qualquer momento da execução contratual, desde que ocorram fatos posteriores à contratação que sejam imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis, advinda de um caso fortuito ou de força maior.

A Auditoria ainda elaborou planilha com os valores médios dos preços praticados na região do Município de Sousa-PB, com dados fornecidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (fl. 186):

PRODUTOS	VALOR HOMOLOGADO E CONTRATADO (RS)	VALOR DO TERMO ADITIVO (RS)	Valor médio da região de Souza de acordo com ANP em janeiro/19.	Valor médio da região de Souza de acordo com ANP em abril/19
Gasolina Comum	4,45	4,84	4,51	4,55
Diesel S-10	3,75	4,09	3,68	3,74
Diesel comum	3,65	4,09	3,63;	3,64

Cabe observar que o Município de Bonito de Santa Fé dista 109 km do Município de Sousa, podendo daí haver variação de preços:



De toda forma, cabe à Auditoria fazer o levantamento mais abrangente da situação, considerando os gastos e os consumos efetivamente realizados durante todo o exercício, tomando como base preços praticados no Município de Bonito de Santa Fé ou o mais próximo possível. Levantamento este que pode ser efetuado, quando da análise da PCA 2019 da Prefeitura (Processo TC 08600/20) que se encontra na DIAGM 7, aguardando Relatório PCA - Análise Defesa.

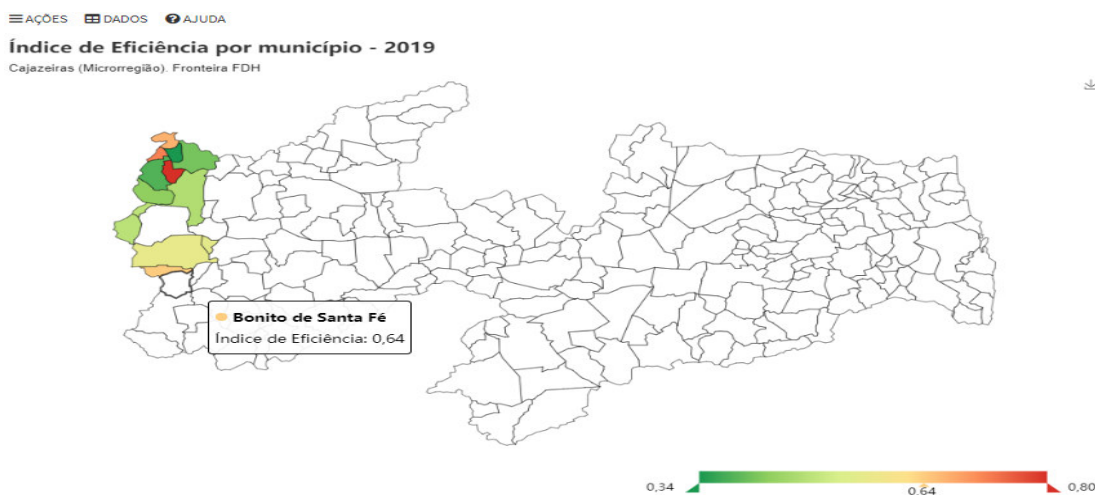
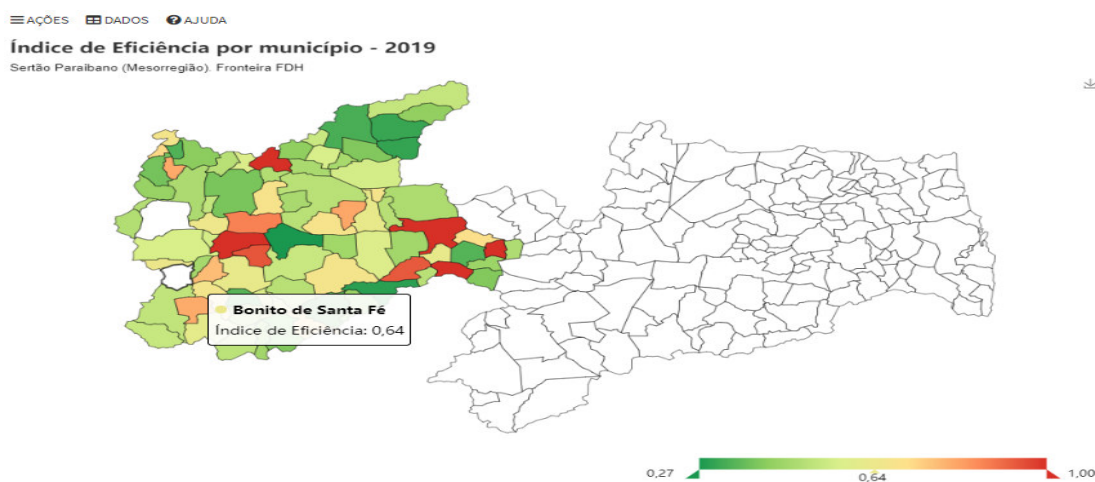


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05596/19

Processos TC 02980/19, TC 11782/19 e TC 05604/19 (anexados)

Reforça a inoportunidade de imputação de débito nessa assentada os índices acima da média, visualizados no Painel de Eficiência dos Gastos com Combustíveis, sobre a Prefeitura de Bonito de Santa Fé, quer na mesorregião do Sertão quer da microrregião de Cajazeiras:



Assim é de considerar regular com ressalvas também o Termo Aditivo ao contrato.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 002/2019, o Contrato 006/2019 e o Primeiro Termo Aditivo; **II) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas; **III) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria para aprofundar o exame dos gastos com combustíveis, quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé relativa ao exercício de 2019; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05596/19

Processos TC 02980/19, TC 11782/19 e TC 05604/19 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05596/19**, referentes à análise do Pregão Presencial 002/2019, do Contrato 006/2019 e do Primeiro Termo Aditivo, materializados pelo Município de Bonito de Santa Fé, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, para a contratação de pessoa jurídica com o objetivo de fornecer combustíveis e lubrificantes para abastecer os veículos da frota municipal, durante o ano de 2019, certame conduzido pelo Pregoeiro, Senhor JOSÉ CRISTIANO DE LIMA RODRIGUES, em que se sagrou vencedora a empresa ANTONIO LUCENA & CIA. LTDA (CNPJ 08.290.538/0001-90), com o valor global de R\$890.053,00, cujo contrato vigorou entre 13/02 e 31/12/2019, com aditivo datado de 30/04/2019 para reajustar o valor global a R\$914.173,43, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 002/2019, o Contrato 006/2019 e o Primeiro Termo Aditivo;

II) RECOMENDAR o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas;

III) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para aprofundar o exame dos gastos com combustíveis, quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2019; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 19:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO